



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL PARTENON
AV. Cel. Aparício Borges, 2025

Processo nº: 001/1.11.0056837-0 (CNJ:.0056883-22.2011.8.21.0001)
Natureza: Cautelar Inominada
Autor: M. A. R. C.
Réu: N. R. C.
J. C. R. C.
C. R. C.
S. R. C.
F. A. R. C.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cairo Roberto Rodrigues Madruga
Data: 27/11/2012

Vistos etc.

M. A. R. C. ajuizou **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de **N. R. C., J. C. R. C., C. R. C., S. R. C. e F. A. R. C.**, relatando ser filha de A. R. C., a qual contava com 89 anos na data do ajuizamento da ação. Disse ter residido com sua mãe até o ano de 2009, quando mudou de residência em razão das ameaças e agressões perpetradas por seus irmãos, ora requeridos, quando foram informados sobre sua opção sexual. Noticiou que S., que é quem mora e toma conta da genitora, é a única irmã que lhe recebe bem. Salientou que sofre humilhações e é insultada todas as vezes em que vai até a casa da genitora para visitá-la, sendo que a médica que atende a sua mãe atestou que ela não pode ser incomodada com problemas familiares em razão de sua avançada idade e em razão dos problemas de saúde que possui (Hipertensão, Parkinsonismo e Leucoariose). Ressaltou que apesar do apreço de sua mãe por sua companheira, A. P., é ela impedida pelos requeridos de frequentar a casa para visitá-la. Destacou que a motivação desta ação é preservar a saúde e o bem estar de sua mãe e de S., o que se traduz em poder ir vê-las sem pressão psicológica e discussões, bem como de poder levar sua mãe e irmã para passear. Em face disso, requereu a concessão de liminar para que seja estabelecida visitação sua e de sua companheira à genitora, sem a presença dos requeridos, e, ao final, a procedência da ação com a fixação da visitação



definitiva. Pediu a concessão de AJG e juntou documentos (fls. 13/25).

Deferida a AJG e designada audiência de conciliação (fl. 27), restou prejudicada a composição em razão da ausência da autora à solenidade, sendo aberto o prazo contestacional (fl. 47).

Os requeridos apresentaram contestação asseverando que inexistente no ordenamento jurídico pátrio a figura da regulamentação de visitas de filhos aos pais, sendo impositiva a rejeição da pretensão da autora. Negaram a existência de qualquer dificuldade de relacionamento da autora com seus irmãos em razão de sua opção sexual, tanto que a demandante e sua companheira residiram por mais de dois anos na casa de N.. Destacaram que a genitora não é acometida de nenhuma demência, possui todo o conforto e assistência de que necessita e vive rodeada por seus filhos e netos, inclusive pela autora. Sustentaram ser desnecessária a regulamentação de visitas da autora, pois ela pode visitar livremente a genitora. Requereram a improcedência da ação e acostaram documentos (fls. 58/65).

Houve réplica (fls. 66/67).

Deferida a antecipação de tutela e fixada a visitação provisória (fl. 78).

Em nova audiência de tentativa de conciliação, inexitosa a composição do litígio, foi reafirmada a liminar das visitas provisórias e fixada multa para o caso de descumprimento da medida por parte dos réus, sendo designada audiência de instrução (fl. 111), na qual foi ouvida a autora e cinco testemunhas e determinada a realização de estudo psicossocial (fls. 135/149).

Acostado o laudo pericial (fls. 171/181), a autora manifestou-se (fls. 183/184) e os requeridos restaram silentes (fl. 185v).

Encerrada a instrução e estabelecida data para apresentação de memoriais (fl. 189), cada parte apresentou a respectiva peça processual (fls. 191/192 – autora, e 193/200 – réus).

O MP opinou pela extinção do feito e revogação da medida liminar (fl. 186).

É O RELATO.



PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de regulamentação de visitas, na qual a autora relata que está sendo impedida por seus irmãos de conviver com sua genitora em razão da não aceitação de sua opção sexual por parte deles.

Os atestados médicos acostados e o estudo social realizado dão conta de que, conquanto a matriarca conte com mais de 90 anos de idade e esteja acometida de problemas de saúde e de locomoção, é pessoa lúcida e orientada, o que, em princípio, lhe daria condições de manifestar e impor sua vontade de receber as visitas da autora e de sua companheira, em dias e horários que estabelecesse, tendo, inclusive, o *Parquet* opinado pela extinção do feito com tal argumento (fl. 186).

Outrossim, não se desconhece que inexistente no direito pátrio previsão legal de regulamentação de visitação de filhos maiores e capazes aos pais também maiores e capazes, o que poderia ensejar a extinção do feito, efetivamente.

Todavia, apesar de a genitora ser lúcida, é ela pessoa fragilizada em decorrência de sua idade e da precária saúde, o que a impede de locomover-se, tanto que não recebe e não administra pessoalmente os valores que percebe mensalmente a título de aposentadoria e pensão por morte de seu marido, bem como sequer possui ingerência na compra e preparo de sua alimentação já que tudo é decidido, comprado e preparado pela filha N., a qual mora em residência lindeira e é sua procuradora para fins de receber e administrar seus proventos, o que evidencia que, em que pese a lucidez, quem decide as questões relativas à idosa são os filhos.

Vale referir que restou patente a intensa litigiosidade existente entre a autora e os requeridos, tendo eles manifestado expressamente em audiência que não aceitam a presença de A. P. na residência da matriarca (fl. 47), tudo indicando que tal rejeição e litigiosidade, conforme conclusões da perícia, decorrem da opção sexual da autora (fls. 171/181).

A propósito, na oportunidade em que realizado estudo psicossocial, a idosa manifestou aos peritos que “*M. A. é sua filha e não gosta que ela não possa visitá-la, que também não tem nada contra A. P. Gostaria que elas pudessem ir.*” (fl. 176).

Destarte, considerando que a idosa manifestou o desejo de receber



a visita da autora e de sua companheira A. P. e que sua vontade não está sendo respeitada, relevando o disposto no art. 3º da Lei nº 10741/2003 – Estatuto do Idoso – que prevê o direito do idoso à convivência familiar, com fundamento no art. 4º da LICC, art. 126 do CPC e art. 82 do aludido Estatuto do Idoso, que dispõe expressamente que “*para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes*”, entendendo ser o caso de regulamentar a visitação da autora à sua mãe.

O laudo psicossocial sugeriu que a autora e sua companheira “*tenham o direito de levá-las para passear e pernoitar em sua residência.*” E ressaltou “a importância de que A. e S. realizem atividades para que tenham uma maior qualidade de vida.” (fl. 180).

Assim, e levando em consideração as conclusões da perícia psicossocial, entendo ser adequada a fixação da visitação da autora à genitora da seguinte forma: a autora poderá visitar a genitora no primeiro final de semana de cada mês, iniciando a visitação às 18h de sexta-feira e encerrando-se às 18h de domingo, podendo levar a genitora para passear e pernoitar em sua residência ou podendo juntamente com sua companheira passar o final de semana na residência da genitora, tudo conforme a vontade e condições físicas e de saúde da idosa.

Durante a semana, poderá visitar a genitora todas as terças e quintas-feiras, das 14h às 19h e no terceiro sábado do mês poderá visitar a genitora também das 14h às 19h, sendo permitida a presença da companheira A. P. se a genitora assim o desejar.

Em qualquer caso, durante a visitação da autora e sua companheira à genitora, seja na visitação de final de semana ou durante a semana, excetuada a irmã S., todos os demais irmãos e netos deverão se abster de comparecer à residência da matriarca (inclusive no pátio), sendo excetuada esta determinação apenas em caso de necessidade da idosa, caso seja solicitado auxílio pela autora ou por S., bem como deverão se abster de praticar qualquer ato tendente a inviabilizar ou tumultuar a visitação, sob pena de incidência da multa já fixada à fl. 111 para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** a **AÇÃO** **DE**



REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS movida por **M. A. R. C.** em face de **N. R. C., J. C. R. C., C. R. C., S. R. C. e F. A. R. C.**, para:

a) FIXAR a visitação da autora à idosa A. R. C. da seguinte forma: no primeiro final de semana de cada mês, iniciando a visitação às 18h de sexta-feira e encerrando-se às 18h de domingo, podendo levar a genitora para passear e pernoitar em sua residência ou podendo, juntamente com sua companheira, passar o final de semana na residência da genitora, tudo conforme a vontade e condições físicas e de saúde da idosa, e em todas as terças e quintas-feiras, das 14h às 19h e no terceiro sábado do mês também das 14h às 19h, sendo permitida a presença da companheira A. P. se a genitora assim o desejar, e

b) DETERMINAR que durante a visitação da autora e sua companheira à genitora, seja na visitação de final de semana ou durante a semana, excetuada a irmã S., todos os demais irmãos e netos deverão se abster de comparecer à residência da matriarca (inclusive no pátio), sendo excetuada esta determinação apenas em caso de necessidade da idosa, caso seja solicitado auxílio pela autora ou por S., bem como deverão se abster de praticar qualquer ato tendente a inviabilizar ou tumultuar a visitação, sob pena de incidência da multa já fixada à fl. 111 para o caso de descumprimento da determinação judicial.

CONDENO os requeridos ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios da parte ex adversa que, considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado, nos termos do §4º do art. 20 do CPC vão fixados em R\$1.000,00.

Retifique-se o nome da ação para Ação de Regulamentação de Visitas.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2012.

Cairo Roberto Rodrigues Madruga
Juiz de Direito